

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU - RN
GABINETE DO PREFEITO
C.G.C. (MF): Nº 08.385.850/0001-03

LEI Nº 665/99-GP

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Estímulo à Produtividade (GEP) para os servidores lotados no âmbito das Unidades de Saúde do Município.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Lei Orgânica do Município, e do artigo 6º da Lei Municipal nº 487/91 e demais legislações pertinentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a Gratificação de Estímulo à Produtividade (GEP), paga, mensalmente, aos servidores lotados e exercendo efetivamente, a sua função na Rede Municipal de Saúde, assim como, aos que nela prestem serviços.

Art. 2º - A Gratificação acima criada tem o valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, proveniente dos recursos financeiros destinados ao custeio de procedimentos e ações de assistência básica, de responsabilidade tipicamente municipal, cujo cálculo será baseado em pontos, sendo o valor unitário resultado de sua divisão pelo número de servidores, na forma do disposto no art. 1º desta Lei, exceto os serviços e procedimentos executados na Unidade de Referência Especializada.

§ 1º - Conforme sua categoria profissional, ao servidor será atribuído um número de pontos, levando-se ainda, em conta, a sua carga horária, de acordo com o anexo I, desta Lei.

§ 2º - Ao profissional médico e dentista será atribuída a pontuação de acordo com o número de atendimentos e/ou procedimentos por eles efetuados.

§ 3º - Ao servidor de nível elementar, possuidor do curso de Auxiliar de Enfermagem, devidamente habilitado ao Conselho Regional de Enfermagem-COREN e que atue como tal, será atribuído a pontuação do Servidor de nível médio.

Art. 3º - Aos servidores lotados na Unidade de Referência Especializada farão jus a gratificação acima criada.

Parágrafo Único - A gratificação especificada no "caput" deste artigo terá como base de cálculo o percentual de 10%(dez por cento) do total produzido pela referida Unidade e dividida pelo número de servidores nela lotados, de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Sendo uma gratificação criada para estimular a produtividade do servidor, a gratificação acima, não;

I - se incorpora ao vencimento ou salário, para nenhum efeito;

II- é devida nos períodos de férias, licenças, suspensão ou interrupção contratual e/ou afastamento temporário a qualquer título e nos casos de faltas injustificadas ao serviço;

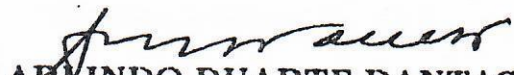
III- é devida aos inativos e pensionistas;

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei, correrão à conta dos recursos provenientes do Piso de Assistência Básica Fixo(PAB Fixo) do município e da Fração Assistencial Especializada(FAE).

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, se houver necessidade, autorizado a suspender, reduzir, ou mesmo aumentar a referida gratificação, através de Decreto Executivo, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro do corrente ano.

Gabinete do Prefeito, em 17 de março de 1999.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU - RN
GABINETE DO PREFEITO
C.G.C. (MF) Nº 08.365.850/0001-03

ANEXO I

LEI Nº 665, de 17/03/99

CATEGORIA PROFISSIONAL OU NÍVEL	CARGA HORÁRIA	Nº DE PONTOS
NÍVEL SUPERIOR		
MÉDICO	-	0,0075
DENTISTA	-	0,010
PSICÓLOGO	40 HORAS	4,0
ENFERMEIRO	30 HORAS	3,0
BIOQUÍMICO	20 HORAS	2,0
FARMACÊUTICO		
NUTRICIONISTA		
ASSISTENTE SOCIAL		
TNS		
NÍVEL MÉDIO	40 HORAS	2,0
	30 HORAS	1,5
	20 HORAS	1,0
ASSISTENTE EM SAÚDE	40 HORAS	1,0
	30 HORAS	0,75
	20 HORAS	0,5
NÍVEL ELEMENTAR	40 HORAS	1,0
	30 HORAS	0,75
	20 HORAS	0,5

São José de Mipibu/Rn, 17 de março de 1999.


ARLINDO DUARTE DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL

PODER EX

Lei Nº 5.489, de 22 de OUTUBRO de 1993

Institui gratificação de estímulo à produtividade de servidores, no âmbito das unidades de saúde do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Saúde Pública, da Fundação Hospitalar Monsenhor Walfredo Gurgel e das demais unidades que lhes são subordinadas, gratificação de estímulo à produtividade (GREP), a ser paga aos servidores integrantes de sua lotação e no exercício das respectivas funções.

§ 1º. Consideram-se unidades, para os fins desta Lei, os hospitais, centros de saúde, postos e ambulatórios.

§ 2º. O disposto no § 1º estende-se aos servidores lotados no ambulatório do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPE).

§ 3º. Excluem-se da lotação, para os fins deste artigo, os ocupantes de cargos ou mandatos de Presidente, Vice-Presidente, Diretor-Geral ou Diretor, Vice-Diretor, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e outros equivalentes, de provimento em comissão, enquanto neles permanecerem.

Art. 2º. A gratificação de que trata este artigo é calculada por base em pontos cujo valor unitário resulta da divisão, pelo número de servidores lotados em unidade de saúde, na forma do disposto no artigo 1º, § 1º, de 30% (trinta por cento) da receita proveniente dos serviços prestados por essa unidade e remunerados pelo Ministério da Saúde através dos Sistemas de Informações Hospitalares (SIH) e de Informações Ambulatoriais (SIA), integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo Único. A cada servidor corresponde um número de pontos, conforme sua categoria profissional, quando de nível superior, ou o respectivo nível médio ou elementar, e, ainda, a sua carga horária, de acordo com o Anexo desta Lei.

Art. 3º. A receita de que trata o artigo anterior, a ser incorporada ao orçamento da Secretaria de Saúde Pública, deve ser pela mesma contabilizada segundo as unidades produtoras, para efeito de cálculo do percentual previsto no referido artigo e seu repasse a cada uma delas.

Art. 4º. A gratificação de estímulo à produtividade:

- I - não se incorpora ao vencimento ou salário, para nenhum efeito;
- II - não serve de base de cálculo para a gratificação natalina;
- III - não é devida nos períodos de férias, licenças, suspensão ou interrupção contratual ou afastamento temporário a qual-

EXECUTIVO

que o título, nem nos casos de faltas não justificadas ao serviço;

II - não se estende a inativos e pensionistas;

V - não está sujeita à incidência da contribuição para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPE).

Parágrafo único. Nos casos do inciso III:

a) o servidor perde 50% [cinquenta por cento] da gratificação mensal por falta não justificada;

b) os valores descontados em folha são transferidos para um "Fundo de Incentivo Técnico-Científico", destinado ao custeio de cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissionais, seminários, jornadas e congressos de saúde, publicações especializadas e outras atividades correlatas, na forma disciplinada pelo regulamento desta Lei, que definirá o gestor do Fundo.

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 69. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 22 de outubro de 1993, 1059 da República.

JOSE AGRIPINO MAIA
Luiz Gonzaga Bulhões

ANEXO

(Lei nº 6.489, de 22/10/93, artigo 2º, parágrafo único)

CATEGORIA PROFISSIONAL OU NÍVEL	CARGA HORÁRIA	NÚMERO DE PONTOS
Médico	40 horas	05
	20 horas	02,5
Dentista	40 horas	04
	20 horas	02
Enfermeiro	40 horas	04
	20 horas	02
Bioquímico	40 horas	04
	20 horas	02
Farmacêutico	40 horas	04
	20 horas	02
Fisioterapeuta	40 horas	04
	20 horas	02
Nutricionista	40 horas	04
	20 horas	02
Assistente Social	40 horas	04
	20 horas	02
Assistente Técnico	40 horas	04
	20 horas	02
Servidor de Nível Médio	40 horas	02
	30 horas	01,5
Servidor Nível Elementar	40 horas	01
	30 horas	0,75